TC 021.481/2009-2
Tipo: tomada de contas especial
Entidade: Governo do Estado do Maranhão
Responsáveis: João Bosco Barros Rego, Antonio Joaquim Araújo Filho, Marival Pinheiro Lobão e Estado do Maranhão
Advogados: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e Luís Fernando Costa Miranda (OAB/MA 6208)

Dados do Acórdão Condenatório (peça 36)
Número/Ano: 7023/2012
Colegiado: 1ª Câmara
Data da Sessão: 13/11/2012
Ata: 41/2012

CHECK-LIST DE INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Estão corretas as grafias dos nomes dos responsáveis?	X		
2. Estão corretos os números dos CPFs dos responsáveis?	X		
3. Estão corretos os valores dos débitos e/ou multas?		X	
4. Estão corretas as datas dos débitos?	X		
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida?			X
6. Os cofres identificados no acórdão para recolhimento dos débitos estão corretos?	X		
7. As multas serão recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
8. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
9. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT, inclusive quanto ao valor dos débitos e multas imputados, com os termos do acórdão prolatado?		X	
9.1 A eventual alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator? (confrontar item a item da proposta com o acórdão).		X	
10. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?	X		
11. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	

INSTRUÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Atesto, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do acórdão condenatório em epígrafe, **FOI** identificado erro material (valor do débito), visto que constou no aludido acórdão débito no valor de R$ 21.899,36 em vez de R$ 2.899,36, no subitem 9.1, sob a responsabilidade de Marival Pinheiro Lobão, correspondente à data de 21/10/1994.

Verifica-se também que, sem constar na proposta da unidade técnica e sem quaisquer justificativas no pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU e/ou no voto do ministro-relator, foi incluído no acórdão em análise, como fundamentação, a alínea "a" do art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem estar caracterizada nos autos a omissão na prestação de contas dos responsáveis.

Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU 145, c/c o MMC nº 4/2013 - Segecex, submeto os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento ao gabinete do Relator, Ministro José Múcio Monteiro, via Ministério Público/TCU, para a promoção do apostilamento do **Acórdão 7023/2012-1 Câmara**, Sessão de 13/11/2012, Ata 41/2012 (peça 36), consignando as seguintes alterações, conforme documentos de peças 15, p. 37; 18, p. 10-12, 26, p. 19-20, 34 e 37:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49784977.

onde se lê: R$ 21.899,36, **leia-se**: R$ 2.899,36;

onde se lê: alíneas "a", "b" e "c", **leia-se** alíneas "b" e "c"

Secex/MA, 1ª Diretoria, em 8/3/2013

(assinado eletronicamente)
Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC, Mat. TCU nº 2800-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49784977.